



PRÉ-PAUTA DE REIVINDICAÇÕES DOS ADVOGADOS EMPREGADOS EM SOCIEDADES DE ADVOGADOS 2026/2027.

VIGÊNCIA/DATA-BASE E ABRANGÊNCIA

1- VIGÊNCIA

As cláusulas e condições da presente Convenção terão vigência de um ano, a contar de 1º de outubro de 2026, ficando expressamente ajustado que não terão qualquer efeito retroativo.

2-ABRANGÊNCIA

A presente Convenção abrange, os advogados empregados, como definidas pela Lei nº. 8.906, de 04.07.1994, estabelecidas no Estado de São Paulo.

REAJUSTES/SALÁRIOS

3 - REAJUSTES SALARIAIS

Os salários de outubro de 2026 serão reajustados mediante a aplicação do percentual previsto da cláusula seguinte, (cláusula 4ª), sobre os salários devidos de 1º de outubro de 2025, compensados os aumentos, reajustes e antecipações compulsórias ou espontaneamente concedidos.

Parágrafo único - Sobre o salário de admissão dos advogados contratados, aumentados (aumento real) ou promovidos após a data-base, será aplicada a fração de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração igual ou superior a 15 dias, admitindo-se igualmente, as compensações mencionadas acima.

4 - SALÁRIO NORMATIVO

Os salários vigentes no mês de setembro de 2026, serão reajustados a partir de 1º de outubro, no percentual baseado em índice oficial, (INPC, IPCA-E), ou



outro



mais vantajoso para os advogados empregados, ajustados de comum acordo entre as partes, correspondentes à reposição da inflação do período negociado, mais aumento real de 3% (três por cento).

Fica assegurado aos advogados contratados a partir de 1º de outubro de 2026, um PISO SALARIAL vinculado aos anos de efetivo exercício da profissão para o mesmo EMPREGADOR (tempo de contrato de trabalho para o mesmo empregador), conforme valores e regras constantes da tabela abaixo, (parametrizando-se o percentual de 7,5% sobre o piso a ser reajustado):

(a) PISO inicial de **R\$ 5.082,35**

(b) após dois anos de contrato de trabalho, um piso salarial mensal de **R\$ 5.578,20**

(c) após quatro anos de contrato de trabalho, piso salarial mensal de **R\$8.057,39**

Parágrafo primeiro – A tabela descrita no caput não se aplica às Sociedades de Advogados que:

- (a) possuam número igual ou inferior a quatro advogados empregados, excluídos da contagem os respectivos sócios; e
- (b) estejam sediadas em Municípios com população inferior a 50.000 habitantes, segundo dados oficiais do último CENSO do IBGE. Será utilizada a TABELA - População residente, por sexo e situação do domicílio, segundo os Municípios.

Nos casos previstos nos itens “a” e “b” acima, fica assegurado aos advogados um salário normativo de (a verificar), previsto na cláusula 4, “a”.

Parágrafo segundo – É recomendada, portanto sem caráter obrigacional, a concessão de uma bolsa educacional aos Estagiários de Direito, no valor mensal de **R\$ 1.584,80**, para àqueles devidamente inscritos, como tais, na Ordem dos Advogados do Brasil, para período integral.

Parágrafo terceiro – As partes signatárias da presente convenção observarão os termos da nova Lei do estágio, Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.



5- SALÁRIO – SUBSTITUIÇÃO

Ao advogado substituto será garantido o mesmo salário percebido pelo advogado substituído, sem consideração de vantagens pessoais e sem cumulação de salários, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual. A presente cláusula não tem aplicação às hipóteses de férias. Considera-se substituição àquela que perdurar por mais de 15 dias.

6- COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Serão fornecidos, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas, descontos efetuados e recolhimentos do FGTS.

DESPESAS DE VIAGENS

7 - REEMBOLSO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O advogado terá direito ao adiantamento ou reembolso de despesas de viagem para a prestação de serviços, sempre que necessitar atuar fora dos limites da cidade onde se encontra sediado, destinado à alimentação e hospedagem, desde que essas despesas sejam compatíveis com aquelas usualmente praticadas na cidade onde o advogado trabalha, independentemente do custeio relativo às despesas de transportes. Somente serão reembolsadas as despesas efetivamente comprovadas.

Parágrafo único – Na hipótese de utilização de veículo particular do profissional, o custeio deverá ser de no mínimo R\$ 5,00 (cinco reais) por quilometro rodado, sem caráter salarial.



AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

8 - VALE – REFEIÇÃO

Deverá ser fornecido vale-refeição ao advogado, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - Lei n.º 321/76, nos dias úteis do mês em que estiver a serviço da Sociedade, no valor facial de R\$ 53,00 (cinquenta e três reais) caso esta não possua refeitório, cujo total é desvinculado da remuneração.

9 - CESTA BÁSICA

Será fornecido ao advogado empregado, sem ônus para este, a título de cesta básica de alimentos de no mínimo 30 kg., que será colocada a sua disposição até o último dia útil de cada mês. Fica facultado o pagamento mínimo pecuniário de R\$ 300,00 (trezentos reais), cujo valor é desvinculado da remuneração.

Parágrafo Único: Faculta-se a substituição do fornecimento da cesta básica, (a escolha do empregador), pelo valor de R\$ 300,00, de caráter não salarial.

AUXÍLIO TRANSPORTE

10 - VALE TRANSPORTE

a) As Sociedades de Advogados concederão aos seus empregados o vale transporte tantos quanto forem necessários para se dirigirem ao trabalho. Poderão os empregadores a seu critério, creditar o valor correspondente através da folha de pagamento ou fornecer o valor em dinheiro, na forma admitida no



Decreto nº 4.840 de 17.09.2003, artigo 2º, parágrafo 1º, inciso IX até o quinto dia útil de cada mês;

b) Na superveniência de aumento de tarifas após o pagamento, as empresas efetivarão a competente complementação através da próxima folha de pagamento;

c) A importância paga sob este título não tem caráter remuneratório ou salarial.

AUXÍLIO SAÚDE

11 - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Os empregadores, por ocasião da data-base, fornecerão aos seus empregados, assistência médica hospitalar através de convênio firmado com empresas especializadas, desvinculado da remuneração, sendo admitido a contratação dos denominados planos por “coparticipação”.

12 - PROGRAMA DE SAÚDE E BEM-ESTAR MENTAL DO TRABALHADOR

Os trabalhadores beneficiários desta Convenção Coletiva de Trabalho, sindicalizados ou não, receberão os benefícios do PROGRAMA DE PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL E DO BEM-ESTAR DE TRABALHADORES.

As partes signatárias comprometem-se a observar, durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as disposições contidas no artigo 2º da Lei nº 14.831, de 27 de março de 2024, bem como as diretrizes de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO) trazidas pela Portaria MTE nº 1.419, de 27 de agosto de 2024, cujas obrigações de mapeamento e controle de riscos psicossociais no ambiente laboral encontram-se em plena vigência desde 26 de maio de 2026 (conforme prorrogação dada pela Portaria MTE nº 765/2025), zelando pelo cumprimento dos parâmetros técnicos e do Manual de Orientações e Regras vigentes.



Parágrafo primeiro: A presente cláusula tem por finalidade promover a efetivação de normas e certificações que proporcionem benefícios ao setor jurídico em geral e assegurem a saúde e a segurança no ambiente de trabalho, mediante a implementação de um planejamento sistêmico, composto por módulos específicos e acompanhamentos periódicos. O programa de promoção da saúde mental e do bem-estar manter-se-á obrigatório durante a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho desta categoria, ainda que sobrevenha a revogação, suspensão ou alteração das normas legais e regulamentares que fundamentam a presente cláusula.

Parágrafo segundo: Para viabilizar financeiramente este programa e respectivo benefício social, ficam obrigados os escritórios/empregadores a efetuar o pagamento mensal, por meio de guia própria, no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) por advogado, sem ônus para ele, até o dia 10 (dez) de cada mês, diretamente à empresa gestora e executora do benefício, que será contratada de comum acordo com os signatários desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo terceiro: O programa e respectivo benefício, embora apresentem caráter compulsório, não têm natureza salarial nem constituem contraprestação de serviços, sendo eminentemente assistenciais.

Parágrafo quarto: Os benefícios, convênios, requisitos, valores, penalidades, forma da prestação do serviço, possibilidades de inclusão de dependentes, valores para o empregado excluído da categoria e outros detalhes estão previstos no “Manual de Orientações e Regras”. O Programa fornece atendimento psiquiátrico e psicológico, especialidades médicas, pronto-atendimento em sistema 24/7, treinamentos, prevenção e manejo de



doenças mentais, bem como outros treinamentos específicos previstos na Lei nº 14.831/2024, além de fornecer aos escritórios/empregadores instrumentos de gestão de afastamentos médicos.



Parágrafo quinto: Fica desde já consignado e aceito entre as partes que o envio e a manipulação de dados dos trabalhadores e das empresas se darão exclusivamente para fins de disponibilização do benefício, nos termos da Lei nº 13.709/2018 — Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sem qualquer finalidade comercial.

Parágrafo sexto: Os escritórios/empregadores poderão, a seu critério, uma vez alcançado o certificado de que trata a aludida lei, valer-se da faculdade nela prevista:

“Art. 6º. As empresas que obtiverem o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental são autorizadas a utilizar o certificado em sua comunicação e em materiais promocionais, a fim de destacar seu compromisso com a saúde mental e com o bem-estar de seus trabalhadores.”

AUXÍLIO CRECHE

13 - REEMBOLSO-CRECHE

As Sociedades reembolsarão mensalmente para seus advogados pais e mães, para cada filho de até 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de idade, limitado a dois filhos, a importância de até um salário mínimo, mediante a comprovação nominal dos gastos com creche ou instituição análoga, de livre escolha da empregada.

Parágrafo primeiro - O benefício previsto no "caput" será igualmente devido na hipótese da beneficiária do direito preferir a contratação de babá para a guarda da prole, condicionado o reembolso à comprovação do registro da empregada como "babá" ou "pajem" e à apresentação dos respectivos recibos de pagamento.

Parágrafo segundo - O pagamento do benefício de que cuida a presente



cláusula será devido a partir do retorno da advogada ao serviço, após o término do seu período de afastamento decorrente de lei, de convenção, de acordo coletivo ou sentença normativa.

Parágrafo terceiro – Dado o caráter de reembolso do pagamento previsto no “caput”, o mesmo não servirá de base para cálculo de quaisquer ônus ou encargos, inclusive FGTS, INSS e IRRF.

Parágrafo quarto – Fica assegurado o benefício previsto no *caput* para o empregado que possuir filho portador de necessidades especiais (física e/ou intelectual), sem limite de idade.

GARANTIAS/ESTABILIDADES

14 - GARANTIA AO ADVOGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao advogado que, comprovadamente, estiver a menos de **24 meses** de aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, e que conte com um mínimo de 05 anos de trabalho na mesma Sociedade, ficará assegurado o direito ao emprego ou ao salário correspondente ao período que faltar para sua aposentadoria, exceto na dispensa por justa causa.

Parágrafo único - Caso o advogado dependa de documentação hábil para comprovação do tempo de serviço, terá **90 dias de prazo**, a partir da notificação da dispensa, para apresentá-la à Sociedade empregadora, sob pena de perda do direito assegurado nesta cláusula.

15 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

É assegurado à advogada gestante o direito ao emprego ou ao salário, desde a confirmação da gravidez até 190 dias após o término da licença compulsória.

Parágrafo único - Se rescindido o contrato de trabalho a advogada deverá, se for o caso, avisar o empregador do seu estado de gestação, devendo



comprová-lo dentro do prazo de 30 dias a partir da notificação da dispensa, sob pena de perda do direito assegurado nesta cláusula.

16 - GARANTIA AO ADVOGADO AFASTADO POR DOENÇA

Ao advogado afastado do serviço por doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego ou salário, a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado, porém, a um máximo de 90 dias.

Parágrafo único - Ao advogado afastado do serviço por doença será assegurado, a título de complementação, o pagamento mensal da diferença entre o benefício previdenciário auferido e 50% do salário contratual, limitado, porém, a um máximo de 90 dias.

17 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO EMPREGADO PAI

O empregado pai gozará de estabilidade provisória no emprego pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de nascimento do filho, salvo por motivo de justa causa para demissão, devidamente comprovado através da entrega da respectiva certidão de nascimento no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do evento.

18 - UNIAO ESTAVEL DE PESSOAS DO MESMO SEXO

Os benefícios previsto na presente convenção, concedidos aos dependentes legais do (a) empregado (a) serão extensivos ao (a) parceiro (a) em se tratando de união estável de pessoas do mesmo sexo, devendo a mesma ser comprovada mediante apresentação da escritura publica de declaração de união estável, salvo impossibilidade comprovada tendo em vista as atuais condições negociadas com fornecedores.

Parágrafo Único - A comprovação da união estável de pessoas do mesmo sexo e dependência será feita na forma estabelecida pelo respectivo fornecedor.



19 - COTA RACIAL

Os empregadores se obrigarão a contratar advogados que se autodeclarem pretos ou pardos em número não inferior a 20%, (vinte por cento) do número total de empregados que possuir, sob pena de incorrerem na aplicação de multa equivalente a 10 salários normativos mensais enquanto perdurar o descumprimento, valor este a ser destinado a Instituição sem Fins Lucrativos de livre escolha das entidades sindicais signatárias da presente convenção.

AFASTAMENTOS

20 - LICENÇA PARA CASAMENTO

No caso de casamento do empregado a licença remunerada será de 5 (cinco) dias úteis, podendo ser dividido entre dias imediatamente anteriores e dias imediatamente posteriores, a critério do empregado e mediante aviso à empresa.

21- ADOÇÃO DE FILHOS

À empregada ou empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade/paternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário nos termos do artigo 392 – A da CLT.

22- ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos pelas Sociedades de Advogados os atestados médicos e/ou odontológicos fornecidos por hospitais ou clínicas públicos ou privados, desde que conste no documento, (atestado) registro do médico emitente, (CRM) e CID.



23- DAY OFF

Os empregadores concederão à todos os empregados, um dia de folga no dia de seu aniversário a título de *Day-Off*, sem prejuízo a sua remuneração.

FÉRIAS

24- INÍCIO DE FÉRIAS

As férias não poderão se iniciar aos sábados, domingos ou feriados, dias já compensados ou dias entre feriados, “pontes”.

Parágrafo Único – No caso de férias coletivas em final de ano, não poderão ser incluídos na contagem dos dias de férias, os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

25- ADICIONAL DE ANTIGUIDADE (ANUÊNIO)

Para prestigiar a antiguidade e integrar o advogado na empresa, será pago o adicional de antiguidade de 2% (dois por cento) do salário, para cada ano trabalhado.

26- PAGAMENTO ANUIDADE DA OAB

As Sociedades de Advogados indenizarão ao advogado empregado, desde que este tenha 12 (doze) meses completos de admissão na data de vencimento da anuidade da OAB/SP ou sua primeira parcela, o valor correspondente a 100% (cem por cento) de seu valor, mediante comprovação do pagamento pelo advogado empregado, proporcionalmente aos meses do ano, na primeira folha de pagamento seguinte à comprovação do pagamento à vista ou suas parcelas.



PUBLICAÇÕES

27- PUBLICAÇÕES

Deverá ser fornecido, gratuitamente, ao advogado que milita no contencioso, serviço de publicação dos atos processuais pela Imprensa Oficial, caso execute serviço em área de direito dependente das mencionadas publicações, para acompanhamento processual.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

28- PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Nos termos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados, em sistema vigente desde dezembro de 1994, fica estipulado nesta Convenção, em prevalência à peculiaridade de cada empregador, que cada Sociedade de Advogados estabelecerá com seus advogados, um Plano de Participação escrito, com regras claras e objetivas. Os Planos serão negociados entre cada Sociedade de Advogados e a comissão escolhida pelos seus advogados, facultada, ainda, a indicação de um representante pelo sindicato de trabalhadores.

Parágrafo 1º: Caso não seja implementado qualquer plano correspondente ao “caput”, fica estabelecido o pagamento de multa em favor do advogado empregado no valor equivalente ao piso salarial, (correspondente a sua faixa), estabelecido na Cláusula 4 do presente termo, elegendo-se como data limite para o efetivo cumprimento, o dia 01/12/2026.

Parágrafo 2º – Os empregadores deverão submeter o referido plano a análise e homologação da entidade profissional, suportando os escritórios com os seguintes valores tabelados:



Com até 20 advogados empregados – 1 salário normativo; De 21 a 40 advogados empregados – 2 salários normativos; Acima de 40 advogados empregados – 3 salários normativos.
--

ANOTAÇÃO EM CTPS, ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO

29- ANOTAÇÃO NA CTPS

A CTPS do advogado será anotada com a utilização da nomenclatura própria do profissional do direito -- “advogado” -- desde que contratado para exercer atividade privativa da profissão.

30- AVISO PRÉVIO

O Aviso Prévio será nos termos da Lei 12.506/11. Para os advogados com mais de 45 anos de idade e que tenham mais de 5 anos contínuos de prestação de serviços à mesma Sociedade, será concedida uma indenização especial, correspondente a 15 dias do salário base, sem prejuízo dos direitos assegurados por lei.

31- CARTA DE AVISO DE DISPENSA

O advogado dispensado sob alegação de prática de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo, esclarecendo-se os motivos, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada. No caso de recusa do advogado em assinar o recibo referido, valerá, como prova de entrega da carta de dispensa, o testemunho de duas pessoas.

FORMAÇÃO DE COMISSÃO PARA COMBATE AO ASSÉDIO NO AMBIENTE DO TRABALHO



32 – COMISSÃO DE COMBATE AO ASSÉDIO

Para prevenir e combater a prática de assédio moral, sexual e outros temas correlacionados no local de trabalho, as entidades sindicais signatárias do presente instrumento normativo estabelecem que no prazo de até 90 dias a contar da assinatura da presente, formarão uma Comissão de Estudos e Planejamento, objetivando a criação de uma Ouvidoria entre outras medidas conjuntas para coibir atos e eventos relacionados ao assédio dos trabalhadores no ambiente de trabalho. Para tanto, cada entidade sindical, indicará até 04 representantes para tratar do assunto.

RELAÇÕES SINDICAIS

33-DIREITO DE REUNIAO

As sociedades de advogados, concederão o direito de reunirem-se com os integrantes da categoria profissional no horário e local de trabalho a fim de discutir questões de interesse dos empregados, devendo haver a solicitação previa do sindicato.

34- CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

As Sociedades de Advogados descontarão dos salários dos seus advogados empregados, o valor de R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais) em duas parcelas de R\$ 167,50, (cento e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), cada, sendo a primeira descontada do salário de outubro de 2026, importância esta a ser depositada até o dia 15 de novembro de 2026, e a segunda parcela descontada do salário de novembro de 2026, importância esta a ser depositada até 15 de dezembro de 2026. Os valores deverão ser depositados em conta bancária a favor do Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, no Banco Bradesco, agência 0449, conta corrente 0309867-2, garantido o direito de oposição ao advogado, a ser manifestada pessoalmente na sede do



Sindicato, das 11:00 às 16 horas, entre os dias 01 à 10 de outubro de 2025.

Parágrafo único - Fica facultado às Sociedades efetuar o pagamento dos valores descritos no “caput” em benefício de seus empregados.

35- DELEGADO SINDICAL

Nas sociedades de advogados que tiverem mais de 100 advogados, fica assegurado a eleição e manutenção de um delegado sindical, com a garantia do tempo livre de 08 horas mensais, mantida a proporção de um delegado a cada 100 empregados.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO NORMATIVO

36- MULTA

Fica estabelecida a multa de 50% do salário mínimo nacional vigente por infração, independentemente do número de envolvidos, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada, não podendo ultrapassar o limite da obrigação principal.

37- CUMPRIMENTO

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados, ficando certo que a parte infratora incorrerá nas penalidades previstas nesta Convenção e na legislação vigente.

38- DATA – BASE

Fica mantida a data base da categoria da categoria em 1º de outubro.

As Cláusulas e condições da presente Convenção, terão vigência pelo prazo de um ano a contar de 01 de outubro de 2026.